SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185353 - MT (2026/0066022-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELESSANDRO GARCIA
ADVOGADOS	:	MARCUS FERNANDO FONTES VON KIRCHENHEIM - MT006706O
		VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA - MT021286O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES EM BENEFÍCIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. NÃO CONFIRGURAÇÃO. SÚMULA N. 523 DO STF. ESTRATÉGIA DE DEFESA ANTERIOR. MERA DISCORDÂNCIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÍTIDA FREQUÊNCIA DAS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada e o acórdão de origem, ambos integrados em embargos de declaração, enfrentaram todas as questões essenciais à

Documento eletrônico VDA59251095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e9d8027-2c55-4336-9f31-8813bad3fc5e

resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Precedentes.

2. "Os mecanismos de 'Escuta Especializada' estão colocados à disposição e discricionariedade das vítimas e testemunhas de violência para o seu devido resguardo, não sendo plausível o reconhecimento de suposta nulidade em virtude da sua não realização, quando a vítima ou testemunha efetivamente deseja depor perante o Juízo, como ocorreu na espécie, não se podendo retirar a validade das declarações colhidas perante o magistrado, mormente quando respeitados o contraditório e a ampla defesa (HC n. 422.635/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

3. Nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, o indeferimento motivado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que cabe ao julgador(a), na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Precedentes.

4. No caso, ao indeferir a avaliação psicológica dos denunciados, o Tribunal estadual registrou a preclusão da matéria, alegada apenas no âmbito recursal, e a desnecessidade da providência para a elucidação dos fatos e diante da ausência de indícios de transtornos mentais. A defesa se limita, exclusivamente, a insistir na necessidade da referida diligência, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nulité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

5. Segundo a Súmula n. 523 do STF, "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Documento eletrônico VDA59251095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e9d8027-2c55-4336-9f31-8813bad3fc5e

6. A discordância do atual advogado constituído em relação à argumentação e à estratégia de defesa adotadas pelo patrono anterior não configura nulidade processual.

7. O fato de a defesa anterior não haver requerido a avaliação psicológica dos réus não constitui falha dos advogados, mas a adoção de técnica defensiva distinta daquela que entendem como adequada os atuais patronos, o que afasta a alegação de prejuízo processual.

8. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime. Precedentes.

9. Com base nas particularidades do caso em relação à vítima, quais sejam, distúrbios emocionais relevantes, automutilações, dificuldade para dormir, uso de roupas para ocultar o corpo e desconfiança excessiva, tudo a exigir acompanhamento psicológico contínuo, o Tribunal de origem verificou abalo psicológico acima do esperado para o tipo penal, o que permite a negativação das consequências do crime.

10. As instâncias antecedentes, ao aplicarem a fração máxima (2/3) decorrente da continuidade delitiva, não incorreram em ilegalidade, observada a nítida frequência das violências sexuais, praticadas por longo período de tempo. Precedentes.

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59251095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e9d8027-2c55-4336-9f31-8813bad3fc5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185353 - MT (2026/0066022-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELESSANDRO GARCIA
ADVOGADOS	:	MARCUS FERNANDO FONTES VON KIRCHENHEIM - MT006706O
		VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA - MT021286O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES EM BENEFÍCIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. NÃO CONFIRGURAÇÃO. SÚMULA N. 523 DO STF. ESTRATÉGIA DE DEFESA ANTERIOR. MERA DISCORDÂNCIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÍTIDA FREQUÊNCIA DAS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada e o acórdão de origem, ambos integrados em embargos de declaração, enfrentaram todas as questões essenciais à

Documento eletrônico VDA59251445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: b25af192-fb1a-4269-9197-bffcc048f15b

resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Precedentes.

2. "Os mecanismos de 'Escuta Especializada' estão colocados à disposição e discricionariedade das vítimas e testemunhas de violência para o seu devido resguardo, não sendo plausível o reconhecimento de suposta nulidade em virtude da sua não realização, quando a vítima ou testemunha efetivamente deseja depor perante o Juízo, como ocorreu na espécie, não se podendo retirar a validade das declarações colhidas perante o magistrado, mormente quando respeitados o contraditório e a ampla defesa (HC n. 422.635/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

3. Nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, o indeferimento motivado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que cabe ao julgador(a), na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Precedentes.

4. No caso, ao indeferir a avaliação psicológica dos denunciados, o Tribunal estadual registrou a preclusão da matéria, alegada apenas no âmbito recursal, e a desnecessidade da providência para a elucidação dos fatos e diante da ausência de indícios de transtornos mentais. A defesa se limita, exclusivamente, a insistir na necessidade da referida diligência, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nulité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

5. Segundo a Súmula n. 523 do STF, "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Documento eletrônico VDA59251445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: b25af192-fb1a-4269-9197-bffcc048f15b

6. A discordância do atual advogado constituído em relação à argumentação e à estratégia de defesa adotadas pelo patrono anterior não configura nulidade processual.
7. O fato de a defesa anterior não haver requerido a avaliação psicológica dos réus não constitui falha dos advogados, mas a adoção de técnica defensiva distinta daquela que entendem como adequada os atuais patronos, o que afasta a alegação de prejuízo processual.
8. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime. Precedentes.
9. Com base nas particularidades do caso em relação à vítima, quais sejam, distúrbios emocionais relevantes, automutilações, dificuldade para dormir, uso de roupas para ocultar o corpo e desconfiança excessiva, tudo a exigir acompanhamento psicológico contínuo, o Tribunal de origem verificou abalo psicológico acima do esperado para o tipo penal, o que permite a negativação das consequências do crime.
10. As instâncias antecedentes, ao aplicarem a fração máxima (2/3) decorrente da continuidade delitiva, não incorreram em ilegalidade, observada a nítida frequência das violências sexuais, praticadas por longo período de tempo. Precedentes.
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELESSANDRO GARCIA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

O agravante alega omissões acerca de todas as teses associadas à alegação de violação dos arts. 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017, 59 e 71 do Código Penal e 563, 564, IV, e 619 do Código de Processo Penal. Reitera os seguintes argumentos (fl. 1.000):

Documento eletrônico VDA59251445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: b25af192-fb1a-4269-9197-bffcc048f15b

(i) a violação ao art. 619 do CPP pelo Tribunal de origem, que não sanou as omissões do acórdão da apelação;
(ii) a ausência de análise concreta do prejuízo decorrente da inobservância da Lei nº 13.431/2017;
(iii) a necessidade de prova técnica idônea para a valoração negativa das consequências do crime;
(iv) a aplicação genérica do Tema 1.202/STJ à continuidade delitiva sem demonstração objetiva de 7 ou mais infrações;
(v) a indevida extensão do referido Tema ao crime de importunação sexual; e
(vi) a ausência de enfrentamento do princípio do *in dubio pro reo* na fixação da fração máxima da continuidade delitiva.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi condenado, pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual, tipificados nos arts. 215-A e 217-A do Código Penal, a 30 anos 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e, na sequência, rejeitou os embargos de declaração opostos

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Violação do art. 619 do CPP – não ocorrência

A decisão agravada e o acórdão de origem, ambos integrados em embargos de declaração, enfrentaram todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasto a ilegalidade indicada. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg no

Documento eletrônico VDA59251445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: b25af192-fb1a-4269-9197-bffcc048f15b

AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023.

II. Nulidades

Ao afirmar que "a inquirição especial de crianças e adolescentes prevista na Recomendação n. 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça é uma medida protetiva em favor da vítima, não podendo a sua não observância ser utilizada como argumento para beneficiar o réu" (fl. 603) e, "Sob o crivo do contraditório a vítima J. M. G. voltou a descrever os fatos com riqueza de detalhes" (fl. 606), o Tribunal de origem apresenta entendimento firmado em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual:

> Os mecanismos de "Escuta Especializada" estão colocados à disposição e discricionariedade das vítimas e testemunhas de violência para o seu devido resguardo, não sendo plausível o reconhecimento de suposta nulidade em virtude da sua não realização, quando a vítima ou testemunha efetivamente deseja depor perante o Juízo, como ocorreu na espécie, não se podendo retirar a validade das declarações colhidas perante o magistrado, mormente quando respeitados o contraditório e a ampla defesa (HC n. 422.635/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

Ao indeferir a avaliação psicológica dos denunciados, o Tribunal estadual registrou a preclusão da matéria, pois "esse pleito sequer foi apresentado perante o magistrado de primeiro grau, vindo a ser questionado apenas em sede recursal" (fl. 604), e justificou, em referência ao parecer do Ministério Público estadual, que a prova em comento "poderia ser relevante para avaliar a imputabilidade penal ou excludentes de culpabilidade, especialmente se houver indícios de transtornos mentais, contudo, tais aspectos em nada influem na validade ou veracidade do depoimento prestado pela vítima" (fl. 604).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, o indeferimento motivado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que cabe ao julgador(a), na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

Documento eletrônico VDA59251445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: b25af192-fb1a-4269-9197-bffcc048f15b

A defesa se limita, exclusivamente, a insistir na necessidade da referida diligência, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nulité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E NO INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida no Recurso Ordinário Constitucional n. 201.312/RJ, que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor dos pacientes. A defesa sustenta a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por ausência de apreciação das teses preliminares e por indeferimento de provas sem fundamentação, requerendo a anulação do processo desde o recebimento da denúncia.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia padece de nulidade por ausência de fundamentação quanto às teses preliminares da defesa; e (ii) determinar se o indeferimento da prova requerida, notadamente a perícia em vídeos apreendidos e exame médico na vítima, configura cerceamento de defesa apto a ensejar o trancamento da ação penal ou a anulação do feito.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é inexigível motivação exauriente em decisão que recebe a denúncia ou rejeita a absolvição sumária, sendo suficiente fundamentação concisa que indique a presença das condições da ação e justa causa, a fim de evitar julgamento antecipado do mérito.
> 4. A decisão de primeiro grau, ao ratificar o recebimento da denúncia, consignou de forma expressa que as teses da defesa preliminar seriam oportunamente apreciadas, afastando a hipótese de absolvição sumária por ausência das causas previstas no art. 397 do CPP. Tal conduta é legítima e não configura omissão ou nulidade.
> 5. Quanto ao indeferimento da produção de prova, o Juízo de origem fundamentou que o pedido de novo exame ginecológico seria revitimizador e desnecessário, uma vez que já havia laudo nos autos.

Documento eletrônico VDA59251445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: b25af192-fb1a-4269-9197-bffcc048f15b

> Quanto à perícia dos vídeos, foi assegurada a possibilidade de reavaliação da pertinência durante a instrução, afastando qualquer cerceamento de defesa.
> 6. **A jurisprudência do STJ admite que o magistrado indeferirá, de forma fundamentada, diligências probatórias que entender impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, descaracterizando-se ilegalidade ou nulidade.**
> 7. A apreciação sobre a pertinência ou não da produção de provas e eventual cerceamento de defesa demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no estreito âmbito do habeas corpus.
> 8. Ausente flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a produção de prova ou ratificou o recebimento da denúncia, sendo incabível a concessão de habeas corpus ou a anulação do processo com base nas alegações genéricas de ausência de fundamentação ou nulidade. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no RHC n. 201.312/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025, grifei)

Ressalto, por oportuno, que o fato de a defesa anterior não haver requerido a avaliação psicológica dos réus não constitui falha dos advogados, mas a adoção de técnica defensiva distinta daquela que entendem como adequada os atuais patronos, o que afasta a alegação de prejuízo processual.

Segundo a Súmula n. 523 do STF, "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a **sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu**" (grifei).

A discordância do atual advogado constituído em relação à argumentação e à estratégia de defesa adotadas pelo patrono anterior não configura nulidade processual.

Ilustrativamente:

> [...]
> 2. E não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do writ originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida.
> 3. Sobretudo porque não se vislumbra a possibilidade de concessão de ordem de ofício, pois o Defensor Dativo apresentou resposta à acusação, compareceu a todos os atos processuais e apresentou alegações finais escritas. Apenas a ausência de defesa, ou situação

Documento eletrônico VDA59251445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: b25af192-fb1a-4269-9197-bffcc048f15b

> a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, conforme enunciado da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.
> 4. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, pois foi assegurado ao Réu a imprescindível Defesa Técnica.
> **A discordância do atual Defensor com os pleitos, teses e estratégias adotados ou não pelo Causídico anterior não caracteriza ausência/deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual.**
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 176.203/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 26/5/2023, destaquei)

Por essas razões, rejeito as nulidades sustentadas.

III. Pena-base

O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Nesse sentido: AgRg no HC n. 821.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

O Tribunal de origem assim manteve a valoração negativa das consequências do crime no cálculo da pena-base (fl. 610, grifei):

> Da simples leitura dos fundamentos exarados pelo juiz de origem, verifica-se que as consequências suportadas pela vítima extrapolam o tipo penal do crime de estupro, notadamente porque ***desenvolveu distúrbios emocionais relevantes*, bem como *automutilações, dificuldade para dormir sozinha, uso de roupas para ocultar o corpo e desconfiança excessiva***, **exigindo acompanhamento psicológico contínuo**, o que, a meu ver, justifica a valoração negativa dessa vetorial.

Com base nas particularidades do caso em relação à vítima, quais sejam, **distúrbios emocionais relevantes, automutilações, dificuldade para dormir, uso de roupas para ocultar o corpo e desconfiança excessiva, tudo a exigir acompanhamento psicológico contínuo,** o Tribunal de origem verificou

Documento eletrônico VDA59251445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: b25af192-fb1a-4269-9197-bffcc048f15b

abalo psicológico acima do esperado para o tipo penal, o que permite a negativação das **consequências do crime**.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

Ilustrativamente:

> [...] Não prospera a alegação do agravante de que os abalos específicos sofridos pela vítima já fazem parte do tipo penal, de forma geral, uma vez que cada processo traz as suas particularidades e, na hipótese dos autos, o Magistrado entendeu que as consequências deveriam ser valoradas negativamente por questões concretas, que foram apresentadas no comportamento da vítima (AgRg no HC n. 838.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 844.533/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.

A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base, isto é, 1/6 (fls. 385 e 387), de modo a não extrapolar os parâmetros acima identificados.

IV. Continuidade delitiva

A jurisprudência desta Corte, sedimentada no **Tema n. 1.202 do STJ**, firmou a seguinte tese:

> **No crime de estupro de vulnerável**, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos

Documento eletrônico VDA59251445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: b25af192-fb1a-4269-9197-bffcc048f15b

> sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.

Em relação a todos os delitos sexuais, "A aplicação da fração de 2/3 para o aumento pela continuidade delitiva segue a orientação do STJ, considerando o longo período de abuso e a frequência das condutas" (REsp n. 2.015.838/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, REPDJEN de 24/4/2025, DJEN de 17/02/2025).

Extrai-se do acórdão recorrido esta solução (fl. 611, grifei):

> Isso porque, a vítima J. M. G. foi incisiva ao afirmar que, quanto ao réu Justino Correa, *isso aconteceu várias vezes; tocava nos meus seios, na minha bunda, nas minhas partes íntimas, na vagina; acontecia quando estava sozinha, na casa, cuidando dos porcos; acontecia em todos os horários*; e, **com relação ao acusado Elessandro Garcia, após citar diversos atos de abuso, asseverou que:** ***depois disso foram acontecendo mais vezes de ele pegar e me tocar; sempre esses atos aconteciam de madrugada*** (Id. 297576925).
> Com efeito, não há dúvidas de que **os abusos sexuais praticados pelos acusados Justino Correa e Elessandro Garcia foram praticados inúmeras vezes, durante significativo lapso temporal**, o que impede o afastamento da continuidade delitiva, tanto quanto a sua fixação na fração mínima legal.

As instâncias antecedentes, ao aplicarem a fração máxima (2/3) decorrente da continuidade delitiva, não incorreram na ilegalidade apontada, observada a nítida frequência das violências sexuais, praticadas por longo período de tempo.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59251445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: b25af192-fb1a-4269-9197-bffcc048f15b

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59251445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: b25af192-fb1a-4269-9197-bffcc048f15b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0066022-7

AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 3.185.353 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10105711220238110006

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELESSANDRO GARCIA
ADVOGADOS	:	MARCUS FERNANDO FONTES VON KIRCHENHEIM - MT006706O
		VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA - MT021286O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	ALEXANDRE GARCIA DA GAMA SILVA
CORRÉU	:	JUSTINO CORREA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELESSANDRO GARCIA
ADVOGADOS	:	MARCUS FERNANDO FONTES VON KIRCHENHEIM - MT006706O
		VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA - MT021286O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:40:25
Código de Controle do Documento: A6D4F919-6489-450C-9530-639F13A2AC5C